Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.504 - MS (2018/0172103-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GEOVANI RAMOS BERTOLINO
ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO.
Recurso em *habeas corpus* prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Geovani Ramos Bertolino**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no julgamento do HC n. 1405098-44.2018.8.12.0000.

Ocorre que o presente recurso perdeu o objeto.

Isso porque, de acordo com as informações extraídas do portal eletrônico do Tribunal de origem, nota-se que, em 29/5/2019, foi proferida sentença condenando o recorrente, ou seja, posteriormente ao acórdão aqui vergastado.

A sentença condenatória constitui novo título judicial a motivar a custódia cautelar, razão pela qual prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância. Afinal, o novo decreto não foi ainda submetido à análise da instância originária.

Confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. EXAME DO MÉRITO. PARCIAL PREJUÍZO. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. Havendo sido prolatada sentença condenatória em desfavor de um dos pacientes, ainda que lhe tenha sido vedado o direito de apelar em liberdade, é de se julgar prejudicado o exame do *habeas corpus* quanto à higidez dos fundamentos invocados originariamente pelo Juízo de primeiro grau para imposição de sua

> custódia preventiva, para não incorrer em supressão de instância.
>
> [...]
>
> (HC n. 423.213/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/6/2018)

De qualquer maneira, o primitivo decreto de prisão não revelava nenhuma ilegalidade aparente, uma vez que baseado em fator real de cautelaridade ante as circunstâncias dos crimes e o risco de reiteração delitiva.

Posto isso, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator